

09/05/2013

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.818 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido.

1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88).

2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes.

3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na

ADI 2818 / RJ

norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União.

5. Ação direta julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta.

Brasília, 9 de maio de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

09/05/2013

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.818 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada, em 2 de janeiro de 2003, pela então Governadora do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis, nos seguintes termos:

“Art. 1º - O titular da marca inscrita em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável, não poderá impedir a livre circulação do produto ou reutilização do continente, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a ele a plena liberdade em adquirir o produto de quem lhe aprouver, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I – seja o vasilhame, recipiente ou embalagem efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos produtores;

II – o vasilhame, recipiente ou embalagem tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores;

Art. 2º - O produtor, ou revendedor, que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar do vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca de

ADI 2818 / RJ

maneira a não causar confusão ao consumidor.

Art. 3º – Na comercialização de gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP), observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, no que não contrariem as seguintes disposições:

I – todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões que engarrafar, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas;

II – os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) - a empresa que receber tais botijões deverá cientificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a cientificada;

b) - se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto no artigo 1º e incisos, e artigo 2º desta Lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar, apor no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca.

c) - a utilização da faculdade prevista na alínea supra não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Afirma a autora que a legislação questionada versa sobre matéria de direito comercial e de direito penal – de competência legislativa privativa

ADI 2818 / RJ

da União -, violando o art. 22, I, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a lei estadual ofende o art. 5º, XXIX, da Carta Federal, pois entende que suas disposições minimizam a proteção conferida pela Constituição à propriedade das marcas, dos nomes de empresas e de outros signos distintivos.

Por fim, sustenta que o art. 3º da lei atacada traz exaustivo regramento sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), invadindo a competência da União para legislar sobre energia e recursos minerais (arts. 22, I e XII; e 177, CF/88).

Devidamente intimada, a autora juntou aos autos o ato normativo impugnado (fls. 18/19).

Aplicado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, foram solicitadas informações (fl. 20) às autoridades competentes.

Por meio de petição extemporânea, a qual foi juntada por linha, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro sustentou, preliminarmente, que a petição inicial deixou de apresentar fundamentação específica em relação aos dispositivos da lei questionada, realizando formulações genéricas. Salientou, ainda, que a confrontação da norma com a Constituição Federal perpassaria necessariamente pela análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria, situação vedada em sede de controle abstrato de normas. Assentou, por fim, no mérito, que a lei questionada não se prestaria a legislar sobre direito penal ou comercial, nem sobre energia e recursos minerais, mas, sim, sobre matéria de competência concorrente dos estados, conforme dispõem os incisos V e VIII do art. 24 da Carta Magna (“produção e consumo” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”).

O Advogado-Geral da União manifestou-se (fls. 26/33) pelo não conhecimento da ação,

“tendo em vista a ofensa reflexa ao Texto Constitucional, uma vez que a constatação da alegada violação à Constituição Federal somente poderia ser alcançada mediante o confronto

ADI 2818 / RJ

entre a Lei nº 3.874/2002, do Estado do Rio de Janeiro, e a Lei Ordinária nº 9.279/1996 – Código de Propriedade Industrial” (fl. 33).

O Procurador-Geral da República (fls. 35/39) opinou pela procedência da ação, por invasão da “competência privativa da União Federal para legislar sobre direito comercial e acerca de recursos minerais, de acordo com o estabelecido no art. 22, incisos I e XII, da Constituição da República” (fl. 39).

É o relatório.

Distribuem-se cópias aos Senhores Ministros (art. 9º da Lei nº 9.868/99 e art. 172 do RISTF).

A julgamento pelo Plenário.

09/05/2013

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.818 RIO DE JANEIRO**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Como relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se questiona a validade de lei estadual que dispõe sobre a reutilização de vasilhames e de embalagens.

Antes de adentrar na apreciação do mérito do pedido, faz-se necessário analisar as preliminares levantadas no sentido do não conhecimento da ação.

A primeira delas diz respeito à existência de possível defeito na petição inicial, a qual não teria se desincumbido de atender o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99, quanto à necessidade de fundamentação específica em relação a todos os dispositivos da lei questionada, restringindo-se a tecer alegações genéricas dirigidas contra a totalidade do ato normativo.

A preliminar arguida não tem como prosperar. Na forma posta na inicial, a existência de vício de natureza formal, se confirmada, contaminaria a integralidade da legislação em análise, e não apenas parte dela. Outrossim, verifico que todos os dispositivos da norma questionada versam sobre a mesma temática, razão pela qual se constata a pertinência da argumentação de inconstitucionalidade em relação à generalidade do complexo normativo.

Do mesmo modo, falece de sustentação a preliminar de que o caso seria de ofensa reflexa à Constituição Federal, já que a apreciação da constitucionalidade da norma demandaria exame da legislação infraconstitucional de proteção de marcas, patentes e propriedade industrial. Na verdade, no presente caso, o que está em jogo, em especial, é a possível invasão da competência legislativa da União, o que envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Carta Republicana, como passo a demonstrar.

ADI 2818 / RJ

Quanto à questão de fundo, a causa não demanda maiores considerações.

Esta Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é **absolutamente idêntica** à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário **julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade**, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). Confira-se o teor da ementa do referido julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.652, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO ENGARRAFADO [GLP]. DIRETRIZES RELATIVAS À REQUALIFICAÇÃO DOS BOTIJÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXIX, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. O ESTADO-MEMBRO DETÉM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DISPOR A RESPEITO DAS MATÉRIAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO [ARTIGO 24, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. DEFESA DO CONSUMIDOR [ARTIGO 170, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. 1. Não procede a alegação de violação à proteção às marcas e criações industriais. A lei impugnada não dispõe a respeito dessa matéria. 2. O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis --- matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa [artigo 24, inciso V, da Constituição do Brasil]. 3. Quanto ao gás liquefeito de petróleo [GLP], a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do

ADI 2818 / RJ

continente [artigo 1º, **caput**]. Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor [artigo 2º]. 4. A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. 5. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no artigo 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 2.359/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 7/12/06).

Com efeito, da análise do teor da lei questionada, verifica-se que as normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, como fica bem evidenciado nas disposições dos arts. 1º e 2º da lei ora em análise:

“Art. 1º - O titular da marca inscrita em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável, **não poderá impedir a livre circulação do produto ou reutilização do continente**, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a ele a plena liberdade em adquirir o produto de quem lhe aprover, desde que sejam observadas as seguintes regras:

- I – seja o vasilhame, recipiente ou embalagem efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos produtores;
- II – o vasilhame, recipiente ou embalagem tenha sido

ADI 2818 / RJ

regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores;

Art. 2º - O produtor, ou revendedor, que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar do vasilhame, recipiente ou embalagem, **deverá nele colocar em destaque a sua marca de maneira a não causar confusão ao consumidor.**”

Ademais, a respeito do regramento pertinente à **reutilização dos botijões de gás**, esclarecedora é a lição do eminente Ministro Eros Grau, proferida na ADI nº 2.359/ES:

“O gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP) é produzido pela PETROBRÁS e fornecido a *distribuidoras* ou *engarrafadoras* autorizadas a comercializá-lo. A distribuidora --- ou engarrafadora --- opera a venda de botijões cheios de gás. O consumidor final, ao adquirir o produto [gás acondicionado em botijão], entrega ao fornecedor do botijão pleno de gás [a distribuidora ou seu revendedor] um outro botijão, este vazio. Há de ser portanto proprietário de um botijão adquirido da distribuidora, de seu revendedor, ou, ainda, em alguma loja de ferragens.

Cada distribuidora é titular de uma determinada marca, que aparece forjada nos botijões de que se utiliza; além disso, quando o botijão pleno de gás é entregue ao consumidor final, vem acompanhado de um selo lacrado com o nome da empresa fornecedora do gás. O consumidor é proprietário do botijão usado para o condicionamento do gás. Logo, o que adquire da distribuidora ou revendedora (representante), contra o pagamento de determinado preço, é apenas o gás liquefeito de petróleo. O botijão há de ter sido adquirido em momento anterior.

De outra parte, embora cada distribuidora possa ser identificada pela (sua) marca forjada em botijões, o consumidor não está obrigado, porque proprietário de um botijão com determinada marca, a adquirir o gás exclusivamente da

ADI 2818 / RJ

distribuidora, ou seu revendedor, titular dessa determinada marca. Aqui não há reserva de mercado definida em função de marca --- o que, ademais, seria inconcebível. Qualquer consumidor pode adquirir gás de qualquer distribuidora ou seu revendedor: o consumidor que, em determinado momento, é proprietário de um botijão com a marca 'X' pode adquirir gás da distribuidora (ou seu revendedor) titular da marca 'Y'; esta deve receber o botijão vazio com a marca 'X', entregando outro, cheio, com a marca 'Y', ao consumidor. Contudo, para que possa empreender regularmente sua atividade, a distribuidora (ou seu revendedor) titular da marca 'Y' --- à qual é vedado ter sob guarda ou comercializar botijões da marca 'X' --- deverá destrocá-lo com a distribuidora (ou sua revendedora) titular da marca 'X' no menor prazo possível.

Assim teoricamente funcionaria o mercado no qual atuam distribuidoras (e seus revendedores) de gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP) e os consumidores desse produto. Na prática, no entanto, isso não ocorre, de modo que as empresas que atuam nesse mercado efetivamente são compelidas a acondicionar o produto que distribuem em botijões de outras marcas.

O custo extremamente elevado do botijão dá lugar a um fenômeno semelhante ao que ocorre em relação às garrafas de refrigerante e de cerveja. O revendedor e o consumidor devem fazer o retorno de um vasilhame ao adquirir o produto. Note-se bem que, no caso dos botijões, todos eles trazem em si estampada a marca de uma delas.

Em torno desses botijões estrutura-se um significativo mercado secundário [vale dizer, não negociado diretamente pelas engarrafadoras], de modo que eles desempenham o papel de uma quase 'moeda' corrente entre os agentes do mercado.

Esses botijões são bens fungíveis, substituíveis por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (Código Civil, artigo 85). Outrossim, a aquisição do produto supõe que o consumidor seja proprietário de um determinado botijão de gás. A marca --- 'X' ou 'Y' --- não identifica propriedade. Aposta

ADI 2818 / RJ

em bem fungível, indica, única e exclusivamente, no caso, que seu primeiro proprietário, quem pela vez primeira utilizou o botijão para acondicionar gás, foi (no passado) a distribuidora 'X' --- ou 'Y'. Vendido o botijão ao consumidor, sua propriedade passa a ser do consumidor. A distribuidora perde a propriedade que dele detivera. A compra de gás da distribuidora ou seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. E isso decorre da própria mecânica viabilizadora do dinamismo do mercado de que se cuida: o abastecimento de gás liquefeito de petróleo não se poderia fluentemente realizar sem que essas trocas --- contratos pelos quais as partes se obrigam a dar uma coisa por outra, que não seja dinheiro --- independentemente da marca que em cada botijão tenha sido forjada, livremente se realizassem. Isso importa em que o revendedor que recolha no mercado determinado botijão vazio, ao trocá-lo por outro, este pleno de gás, passe a ser titular do domínio do botijão que recolheu, ainda que nele esteja forjada marca de qualquer distribuidora ou de distribuidora da qual não seja ele revendedor. Era titular do domínio do botijão cheio; passa, mercê da troca, a ser titular do domínio do botijão, vazio, que recebeu. A marca não identifica propriedade, senão aquele que pela vez primeira o utilizou para acondicionar gás.”

Desse modo, a legislação questionada regula o consumo e a forma de circulação de determinados produtos, quais sejam, recipientes reutilizáveis de um modo geral. Trata-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados-membros e do Distrito Federal, nos exatos termos do art. 24, incisos V e VIII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

ADI 2818 / RJ

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Com efeito, ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente entre a União e os estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) **quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise**; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Nesse sentido, já assentou este Tribunal, **in verbis**:

“(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º).

ADI 2818 / RJ

Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). (...)” (ADI nº 3.098/SP, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 10/3/06).

Na espécie, não havendo norma geral da União regulando a matéria em questão, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União.

Ademais, embora a legislação ora em análise tenha por objetivo regular o consumo e a forma de circulação de recipientes reutilizáveis de um modo geral, verifica-se, ainda, que se trata de **iniciativa compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/10 -**, a qual tem como um dos seus objetivos o estímulo à reutilização (art. 7º, II) de resíduos sólidos, devendo as embalagens ser fabricadas de forma a propiciar sua reutilização (art. 32).

Por essas razões, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.818

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.05.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário